

O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E A CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE DURANTE A PANDEMIA*

THE TAX ABOUT GREAT FORTUNES AND THE DIRIGENT CONSTITUTION DURING THE PANDEMIC

EL IMPUESTO A LAS GRANDES FORTUNAS Y LA CONSTITUCIÓN DEL DIRECTOR DURANTE LA PANDEMIA

Henrique Posser Martins¹

Guilherme Camargo Massauí²

Resumo: A crise decorrente da pandemia de COVID-19 é agravada pela desigualdade social existente no Brasil. A atual Carta Magna é considerada como uma Constituição dirigente, pois apresenta objetivos a serem perseguidos. Questionou-se: o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) é essencial para atenuar a crise decorrente da Pandemia de COVID-19 ao efetivar a redução das desigualdades sociais conforme os objetivos fundamentais da CRFB? Para responder essa questão, foi utilizado o método materialista histórico-dialético, assim como as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Constituição Dirigente; Princípio da Redução da Desigualdade Social; Imposto Sobre Grandes Fortunas; Pandemia; Estado de Bem-estar Social.

Abstract: The crisis arising from the COVID-19 pandemic is aggravated by the social inequality existent in Brazil. The actual Magna Carta is considered as a Dirigent Constitution, because it presents objectives to be pursued. Is the Tax on Large Fortunes (TLF) essential to attenuate the crisis generated of COVID-19 pandemic when reduces the social inequality according to the fundamentals objectives of CRFB? To answer this question, was used the materialism historical dialectical method, as well as bibliographic and documental techniques of research.

Keywords: Dirigent Constitution; The Principle of Reducing Social Inequality; Tax on Large Fortunes; Pandemic; Welfare State.

Resumen: La crisis resultante de la pandemia COVID-19 se ve agravada por la desigualdad social que existe en Brasil. La Constitución actual se considera una Constitución rectora, ya que presenta objetivos a perseguir. Se cuestionó: ¿es el Impuesto a las Grandes Fortunas (IGF) fundamental para mitigar la crisis derivada de la Pandemia COVID-19 al reducir efectivamente las desigualdades sociales de acuerdo con los objetivos fundamentales del CRFB? Para

* Artigo submetido em 01/12/2020 e aprovado para publicação em 29/03/2021.

¹ Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), realizando estudos na linha de pesquisa Direito e Vulnerabilidade Social. Bolsista CAPES. E-mail: henriqueposser@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1873-5761>.

² Professor da Faculdade e do Mestrado em Direito da UFPel; Pós-doutor na PUCRS; Doutor em Direito pela Unisinos; Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra. E-mail: uassam@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5955-4292>.

responder a esta pergunta se utilizó el método materialista histórico-dialéctico, así como las técnicas de investigación bibliográfica y documental.

Palabras Clave: Constitución Rectora; Principio de Reducción de la Desigualdad Social; Impuesto sobre las grandes fortunas; Pandemia; Estado de Bienestar Social.

Introdução

Diferentemente das crises financeiras de 1929 e 2008, a crise de 2020 possui origem em uma questão sanitária. Assim, as políticas econômicas estatais neoclássicas que vinham sendo adotadas pela maioria dos países ocidentais precisaram ser revisitadas. O Estado voltou a assumir um papel de intervenção na economia a fim de estabilizá-la. Algumas das medidas estão ligadas à arrecadação e ao oferecimento de subsídios para pessoas físicas (famílias, etc.) e jurídicas (empresas, etc.).

O Brasil optou – dentre outras medidas – pela adoção da Renda Básica Emergencial para as pessoas que não possuem renda. Tendo em vista, o cenário de crescimento do desemprego associado à interrupção de determinadas atividades econômicas, tal medida está em consonância com um dos objetivos da República, qual seja, a erradicação da pobreza e redução de desigualdades (Art. 3º, III, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 – CRFB). Diante desse contexto, questiona-se: o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) é essencial para atenuar a crise decorrente da Pandemia de COVID 19 e efetivar o objetivo de redução das desigualdades sociais conforme preceitua a CRFB?

Para chegar a uma conclusão sobre o tema, primeiro será apresentada a proposta de Estado estabelecida pela CRFB. No segundo momento será apresentado o princípio da redução das desigualdades sociais e seus aspectos de efetividade, concretização e estrutura. Por fim, será apresentado o IGF e sua capacidade em garantir o cumprimento dos objetivos republicanos, através de seu caráter solidário, a fim de minimizar os efeitos da crise oriunda da pandemia do COVID 19.

Quanto a metodologia adotada para o percurso dessa pesquisa, será adotado o método de abordagem materialista histórico-dialética, visto que as variáveis IGF e princípio da redução das desigualdades sociais serão confrontadas com a totalidade da formação social capitalista brasileira, a fim de compreender as determinações e contradições que estão presentes no processo de efetivação das normas jurídicas, assim como da manifestação da crise econômica durante a pandemia.

Quanto as técnicas de pesquisa utilizadas. Inicialmente, destaca-se o uso da pesquisa bibliográfica que permitirá o conhecimento das pesquisas na área constitucional e dos direitos humanos para compreender a manifestação da Constituição brasileira na formação social capitalista brasileira, igualmente apresentar as características que a definem como Constituição dirigente, ainda que no mundo das aparências. Outrossim, utilizar-se-á do aporte da teoria econômica para assimilar os impactos materiais do IGF.

Por fim, a técnica de pesquisa documental está vinculada ao estudo da Constituição Federal como orientadora do ordenamento jurídico e as discussões e propostas parlamentares que tratam do IGF. Tais técnicas permitem a proposição da superação do estado atual do ordenamento jurídico que silencia quanto ao referido tributo.

1. O Caráter Dirigente da Constituição Brasileira

Antes de tratar sobre o princípio da redução das desigualdades sociais na CRFB, insta fazer um breve resgate sobre os tipos de organização política, econômica e social que o Estado pode assumir que foram desenvolvidos após o advento do Estado moderno e do modo de produção capitalista, com a ressalva que no Estado contemporâneo tais tipos coexistem. Na consolidação do Estado moderno houve predomínio do Estado de Direito (Estado liberal), marcado pela preservação dos direitos individuais, visto como resultado das Revoluções burguesas – entre 1640 e 1850 – que buscavam uma postura negativa e não intervencionista do Estado, a fim de garantir as atividades econômicas (Cfe. GOZZI, 2016, p. 401).

Porém, já no final do séc. XIX, as condições materiais começam a tomar outra forma, o modo de produção feudal já está mais distante, e o avanço tecnológico impacta diretamente na produção. Cumpre fazer um breve aparte, tais relações sociais e alguns estudos aqui apresentados tratam desse movimento a partir da realidade de uma Europa ocidental, já industrializada. Enquanto nos países periféricos (colonizados) – como o Brasil - ainda era possível encontrar a utilização de mão de obra escrava³. Porém, a relação entre industrialização e colonização é dialético, de tal modo que o sistema colonial é fiador da acumulação primitiva responsável pela gênese do capital industrial (Cfe. MARX, 2017, p. 820-830).

³ O Brasil foi um dos últimos países do ocidente a abolir o trabalho escravo, em 1888.

Além do desenvolvimento tecnológico cuja expressão máxima é a revolução industrial, há transformações substanciais, como, a legislação financeira que respalda o amadurecimento do capital financeiro, dentre outras questões, que ao final conjugará capital industrial, comercial e industrial em uma só forma: o capital financeiro (Cfe. GOZZI, 2016, p. 401-402). De tal modo que essas mudanças contribuirão para o enfraquecimento da hegemonia do Estado liberal (de Direito).

Aqui, fala-se em capitalismo organizado, pois o Estado não mais garante a livre-troca através de uma postura negativa, passa a interferir ativamente a fim de garantir a valorização capitalista, sob pena da economia nacional ruir (Cfe. GOZZI, 2016, p. 402). Todavia, faz-se um reparo à noção de que os direitos de primeira dimensão apenas exigem uma postura negativa⁴, posto que mesmo para a proteção de um direito, por exemplo, o direito ao voto, há necessidade de movimentar recursos estatais para que as eleições ocorram observando o processo legal (Cfe. LINS, 2009, p. 60-61).

Durante esse período, afirma-se que há a construção das características do Estado do Bem-estar Social surgir com as leis publicadas durante o governo de Bismarck que introduz a figura do seguro-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, mas que somente alcançará a forma constitucional com a Constituição Mexicana, de 1917, e a Constituição Alemã, de 1919, que inaugura o período da República de Weimar, onde sua derrocada dará lugar ao Estado nazista.

Podemos ver as sementes do Estado social (Estado de Bem-estar Social ou *Welfare State*) na Alemanha de Bismarck, quando o Estado passa a adotar uma postura intervencionista na economia, deixando de lado o *laissez-faire*. E quando há o assentamento do Estado Social nas Constituições do México e da Alemanha do primeiro quarto do séc. XX. Entretanto, deve-se mencionar uma diferença substancial entre o Estado Bismarckiano e aqueles do primeiro quartel do séc. XX, tendo em vista que o modelo prussiano buscava conter a escalada de tensões entre as classes (STOLLEIS, 2020, p. 51), inclusive foi promovida em conjunto de uma legislação antissocialista (Cfe. HERRERA, 2007, p. 379)

É a partir do final da Segunda Guerra Mundial (metade do séc. XX) que podemos ver o seu pleno desenvolvimento, podemos conceitua-lo - brevemente - através das suas atribuições que irão garantir: “[...] protected minimum standards of income, nutrition, health, housing, and education, assured to every citizen as a political right, not as charity”

⁴ Acerca a compreensão do aspecto econômico que envolve os direitos de primeira geração, indica-se a leitura da obra “The Cost of Rights: why liberty depends on taxes” (HOLMES; SUSTEIN, 2000)

(WILENSKY, 1975, p. 1)⁵. A apresentação do relatório Beveridge⁶ na Inglaterra é um sinal dessa afirmação do Estado Social, aqui os Estados passam a adotar “uma carga fiscal fortemente progressiva e intervêm na sustentação do emprego ou da renda dos desempregados” (GOZZI, 2016, p. 417).

A operabilidade do Estado social fortalece as linhas de servidores públicos, das tecnologias voltadas ao conhecimento das necessidades sociais. Importante frisar que os Estados europeus e os EUA sofreram um forte abalo econômico, político e social em virtude da Segunda Guerra Mundial, literalmente, foi necessário reconstruir cidades e países afetados pela guerra.

Por essa razão, o *Welfare State* busca a padronização e regulação das relações sociais - voltadas à renda econômica - através de intervenção estatal nos mercados, permitindo a estabilização da economia e maior segurança para os capitalistas (SILVA; MATTOS, 2009). Destarte, a função estabilizadora do Estado é que predomina, ao adotar uma postura anticíclica das crises, expande-se a economia através das políticas monetária, fiscal e regulatória, por exemplo, o uso de impostos, seguro-desemprego, benefícios da seguridade social, este último traz ao mercado de consumo aquela pessoa que não produz mais, injetando ânimo na economia. A fim de compreender melhor esse modelo é feita a menção a assinatura do tratado de *Bretton Woods*⁷ (Cfe. CARVALHO, 2020).

Há uma ressalva, as discussões sobre *Welfare State* – geralmente – estão atreladas as realidades de países europeus ou dos Estados Unidos da América (EUA), por óbvio, são países com uma concretude diversa da brasileira. Pesquisadores da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), destacam que o sistema de saúde brasileiro passou a ser moldado e valorizado a partir dos anos 60 e 70, com maior cobertura de serviços, recursos humanos. Inclusive, a partir da década de 70, começa-se a discutir uma possível reforma que estabelecesse três níveis de ações públicas (federal, estadual e municipal) e descentralização de seu controle (político e administrativo) (AURELIANO; DRAIBE, 1989, p. 132).

⁵ “[...] tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade mas como direito político” (WILENSKY, 1975, p. 1, tradução nossa).

⁶ Sobre o conteúdo do relatório Beveridge e seus objetivos, ver: BEVERIDGE, Sir William. **The Beveridge Report**. Inglaterra. Disponível em: <https://archive.org/details/in.ernet.dli.2015.275849/page/n1/mode/2up>. Acesso em 29 set. 2020.

⁷ O Tratado de Bretton Woods foi um acordo internacional assinado em 1944, cujo objetivo era reorganizar a economia internacional, criou-se o Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BM) e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (em inglês, General Agreement on Tariffs and Trade, ou GATT) que posteriormente se tornou a Organização Mundial do Comércio (OMC). Tais criações buscavam financiar obras de infraestrutura e indústria de países, desde que adotassem o padrão ouro-dólar.

Tais propostas relacionadas à área da cidade alcançarão êxito com a promulgação da CRFB/88, em seu art. 198, que estabelece as diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro, porém o seu financiamento não obedece a uma efetivação do Estado de Bem-estar Social⁸. O Brasil ao contrário dos países desenvolvidos somente começou a gestar uma organização potente relacionada ao Estado de Bem-estar Social a partir dos anos 70.

Todavia, por volta do mesmo período, o *Welfare State* passa a ser questionado. Se uma das suas características é a intervenção diante das relações sociais, muitas vezes provocada pelas reivindicações de grupos sociais que são heterogêneos entre si, será essa característica que sobrecarregará a administração pública. Onde “o peso assumido pela administração na mediação dos conflitos provoca a burocratização da vida política que, por sua vez, leva à ‘dissolução do consenso’ (GOZZI, 2016, p. 419). Aliada a essa questão o déficit público, aceleração da inflação, a crise do petróleo de 1973 e a crise fiscal deixam o Estado de Bem-estar Social em xeque (SILVA; MATTOS, 2009, p. 140).

A ruptura do tratado de *Bretton Woods* e a adoção do Consenso de Washington⁹ com medidas propostas pelo FMI, BM e Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, dão a tônica do que é e será o Estado neoliberal. No Brasil, em que pese a promulgação da CRFB/88, os primeiros governos eleitos – por voto direto - adotaram uma postura de esvaziamento das forças produtivas e valorização do capital financeiro, para isso contribuiu o Poder Judiciário (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2018). Sendo importante reconhecer os aspectos da Constituição, pelo menos em sua proposta formal.

A Constituição - como um documento jurídico que organiza a vida em sociedade de um estado-nação, inclusive estabelecendo as relações de poderes e a orientação das normas jurídicas - é uma forma característica da formação social capitalista, destaca-se que há um primado da Constituição sobre outros diplomas legais (PALAR; BUENO; SILVA, 2020, p. 913). Sendo necessário compreender a relação entre a Magna Carta e o modo de produção capitalista, para compreender o papel da Constituição dirigente e suas (des) vantagens.

⁸ Neste sentido, ver: SALDIVA, Paulo Hilário Nascimento; VERAS, Mariana. Gastos públicos com saúde: breve histórico, situação atual e perspectivas futuras. *Estud. av.*, São Paulo, v. 32, n. 92, p. 47-61, Abr. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142018000100047&lng=en&nrm=iso. Acesso em 30 set. 2020.

⁹ Sobre as propostas e regras estabelecidas pelo Consenso de Washington, como, redução dos gastos públicos, abertura comercial, privatização das estatais, reforma tributária, etc. e sua aplicação na prática ver o documentário: PRIVATIZAÇÕES: a distopia do capital. Direção: Silvio Tendler. Produção: Maycon Almeida. 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A8As8mFaRGU>. Acesso em 30 set. 2020.

Quanto a formação das constituições, é possível falar em três modelos que concorrem e, posteriormente, se misturam nas Constituições contemporâneas: i) o historicista, presente no constitucionalismo inglês, que busca reafirmar a ordem jurídica estamental e estabelecimento de equilíbrio entre os poderes; ii) o estadualista, que visa proteger os direitos naturais frente ao arbítrio do governo, está relacionado ao modelo estadunidense; por fim, iii) o individualista, de inspiração francesa, que estabelece a irretratabilidade dos direitos naturais em face de um contrato social entre povo e governantes. Esse último reivindica um poder constituinte, mas todos possuem um caráter comum, a sua positivação através da escrita (PALAR; BUENO; SILVA, 2020, p. 920-922).

A criação de um poder constituinte - a falar em nome do povo e estabelecer o pacto social - que durante os séculos XVIII e XIX admitia poderes incondicionais e ilimitados, todavia - atualmente - possui restrições, como, valores éticos e princípios do direito internacional (PALAR; BUENO; SILVA, 2020, p. 924). Porém, essa narrativa comporta uma Crítica, que dirá:

[...] a Constituição é capaz de compatibilizar os diferentes interesses das classes, uma vez que é possível incorporar ao seu texto determinados ganhos para as classes subordinadas a partir de pressões demarcadas pelas correlações de forças em dados momentos específicos (direitos e garantias sociais, expansão das liberdades políticas, etc.), desde que eles não ofendam o seu núcleo essencial. Essas alterações evitam que a classe se insurja contra a ordem posta ou demande novos processos constituintes originários, de modo a assegurar a permanência no tempo de todo o ordenamento jurídico por ela fundado e, conseqüentemente, das formas sociais por ela estabelecidas. (PALAR; BUENO; SILVA, 2020, p. 939-940)

É neste sentido que a classe trabalhadora - que não possui acesso aos meios de produção e são vulneráveis às condições econômicas- podem através das lutas populares, demandas sociais e pressão às autoridades, correlacionar forças na elaboração de uma Constituição (BUENO; SILVA, 2014). Quanto a conceptualização dessa constituição, Bercovici (1999, p. 36), dispõe que ela: "define, por meio das chamadas normas constitucionais programáticas, fins e programas de ação futura no sentido de melhoria das condições sociais e econômicas da população" (BERCOVICI, 1999, p. 36). Da Constituição de República Federativa do Brasil, de 1988, depreende-se que ela é dirigente, em especial pelos comandos constitucionais apresentados nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, que estabelecem os seus fundamentos, a divisão de poderes, os objetivos e os princípios para orientar as relações internacionais do Estado brasileiro (BRASIL, 1988).

Entretanto, podemos encarar a Constituição dirigente em dois vieses, um que a verá como positiva, porquanto vê a necessidade de um Estado que invista em oferecer condições

materiais para o exercício dos direitos por parte da população. Por outro lado, haverá aqueles interessados em um Estado definidor da repartição de poderes; protetor – apenas - de direitos individuais; e indicador dos procedimentos administrativos e judiciais (BERCOVICI, 1999, p. 37), muito semelhante aos modelos do séc. XVIII de Estado liberal.

A disputa pode ser vista na oposição entre a ideia de proteção da sociedade civil (direitos individuais de liberdade, igualdade e autonomia) e concepção de um Estado interventor para a promoção da igualdade e sociedade solidária (não individualista). Todavia, para Bercovici (1999, p. 38): “O problema está em como deve ser conformada a realidade: se essa adequação deve estar explícita ou não no texto constitucional”. Aqui há uma preocupação com a eficácia e efetividade do texto constitucional, para não fugir do escopo desta pesquisa, resume-se da seguinte maneira, a eficácia está relacionada a existência no diploma e a efetividade (eficácia social) está atrelada a sua implementação.

Os críticos da Constituição dirigente alegam que ela restringiria a atuação política dos governos eleitos sob a sua regência, ou seja, seria antidemocrática e inibiria a consolidação da razão do povo que a sustenta. Ocorre que, Bercovici (1999) aponta que tal pensamento não se sustenta, tendo em vista que i) a Constituição não prevê todo o tipo de decisão a ser tomada, deixando aos poderes a discussão sobre a atitude a ser tomada; ii) ela estabelece um fundamento para a atuação política e estatal. Nas palavras de Ulisses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte: “A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca” (GUIMARÃES, 1988);

Somando coro aos críticos, Canotilho defende a responsabilidade social e advoga que a Constituição dirigente por buscar definir a atuação estatal em várias frentes acaba se voltando contra si, ao ser ineficiente em resposta às mudanças políticas, jurídicas e econômicas (CANOTILHO, 2001, p. 23-29). Assim, a Constituição deveria apenas fundar elementos estruturantes e deixar de buscar controlar e direcionar atividades econômicas, por exemplo. Bercovici (1999, p. 38) destaca que essa compreensão da Constituição dirigente apenas desloca a responsabilidade do Estado para a sociedade civil, numa volta ao Estado liberal, consoante os modelos apresentados anteriormente.

Bercovici (1999, p. 42) frisa dentro de diversos exemplos jurídicos que a visão desse olhar atomizado do direito não é mais possível, tanto pela necessidade econômica quanto pela evolução jurídica. Onde “Os direitos individuais não são mais entendidos como pertencentes

ao indivíduo em seu exclusivo interesse, mas como instrumentos para a construção de algo coletivo” (BERCOVICI, 1999, p. 42).

Portanto, um ponto positivo da Constituição dirigente é a sua busca em garantir o bem-estar coletivo, através da definição dos objetivos, fundamentos, divisão de poderes e princípios, mas também.

[...] a compreensão da necessidade de uma ordem normativa contra o arbítrio, a constatação de que essa ordem não é eficaz sem o concurso da vontade humana e de que a ordem normativa adquire e mantém sua vigência sempre mediante atos de vontade (BERCOVICI, 1999, p. 44)

Assim, há um desafio de constante na implementação das tarefas propostas pela Magna Carta, porquanto dependem de fatores políticos e sociais, os governantes devem estar alinhados com as propostas constitucionais, sob pena da responsabilidade política. Essa responsabilidade pode ser estabelecida através das sanções penais (crimes de responsabilidade), remédios constitucionais, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, princípios, dentre outros mecanismos (BERCOVICI, 1999).

No caso brasileiro, os princípios reforçam o caráter Social do Estado, assim como sua intenção de transformação da realidade, sendo que a sua não efetivação, advém de uma crise da sociedade (política, econômica e moral) e não da Constituição, de 1988, pois mecanismos para a sua implementação existem (BERCOVICI, 1999). Em que pese a prática atual nos mostre que há uma aplicação excludente desses princípios - o que demonstra uma crise que envolve a sociedade, os políticos, e demais atores sociais - de tal forma que a efetivação ou não da Constituição dirigente não é um ponto negativo, pois não está relacionada a Constituição em si, mas sim as condições materiais que a envolvem.

2. O Princípio da Redução da Desigualdade Social no Estado Brasileiro Pós Constituição de 1988

A desigualdade social existente agravou-se com a pandemia de COVID-19. Embora a pandemia seja algo imprevisto e excepcional, a desigualdade social existente no Estado brasileiro não é. A vulnerabilidade social decorrente das precárias condições econômicas é um fator determinante para o agravamento do risco social em que se encontram submetidas as pessoas em situação de vulnerabilidade e a estabilidade do tecido social (BECK, 2008, p. 26-27). Nesse sentido, cabe ao Estado, com as características acima delineadas, intervir a fim de estabelecer condições essenciais à manutenção da dignidade humana da pessoa (Art. 1º, III, da

CRFB) e reduzir, ou ao menos não agravar, o nível de desigualdade social durante o período pandêmico.

Destarte, a exigência de reduzir as desigualdades sociais não é excepcional nem imprevista, ao contrário, é um comando normativo que se situa no Art. 3º, III, *in fine*, da CRFB¹⁰. Trata-se de objetivo fundamental imposto pelo legislador constituinte, por conseguinte é uma norma constitucional. Um olhar sobre o suporte fático de tal comando normativo nos mostra que

O texto constitucional [...] divide-se em duas partes: a primeira, o *caput*, condiz com a declaração de que os incisos que se seguem ao *caput* trazem (constituem) os objetivos fundamentais constitucionais do Estado brasileiro; a segunda parte, o inciso III, no referente à redução das desigualdades sociais, traz o verbo (reduzir) no infinitivo. Dessa forma, o dispositivo normativo tem a seguinte leitura: “constitui-se em objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais” (MASSAÚ; BAINY, 2020, p. 21).

Isto posto, demonstra-se a chamada cláusula de transformação, característica da chamada constituição dirigente (BERCOVICI, 2005, p. 37) e que incide na atuação dos três Poderes (Judiciário, Legislativo e Executivo). Desta forma, a redução das desigualdades sociais (em sentido amplo) deve ser efetivada por meio da interpretação, da legiferação e da execução, a partir da perspectiva de compreensão sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais.

A norma-princípio estabelecida no Art. 3º, III, *in fine*, da CRFB, por conter objetivos a serem perseguidos, apresenta um cunho programático (SARLET, 2015, p. 454-455). Trata-se da imposição de finalidades nas quais, no entanto, não estabelecem limites de ação ou omissão do Estado, *e.g.*, no texto normativo do referido artigo não se encontram explícitos os meios de se erradicar a pobreza e a marginalização e de se reduzir as desigualdades sociais e regionais. Portanto, não estão determinadas as medidas da sua concretização. Destaca-se que no inciso III existem alguns objetivos, quais são: 1) erradicar a pobreza; 2) erradicar a marginalização; 3) reduzir desigualdades sociais; 4) reduzir desigualdades regionais.

O sentido normativo dos objetivos fundamentais constitucionais é estabelecer o dever de que em cada atuação do Estado – extensivo aos particulares – os objetivos estejam presentes na realização do direito. Tais objetivos são exigências condizentes ao Estado social (APOSTOLI, 2013, p. 10), pois eles deveriam nortear as interpretações dos direitos em geral,

¹⁰ No texto constitucional têm-se a norma-regra e a norma princípio. Na CRFB não há texto que não tenha o caráter de normativo. O Art. 3º da CRFB traz uma série de princípios classificados como objetivos normativos, por isso, a denominação de cláusula de transformação. Dessa forma, o princípio possui maior grau de abstração e generalidade em relação à regra que prevê ações ou omissões. *Vide*: ALEXY (1994, p. 92-93).

e.g., diante do texto normativo do Art. 3º, III, *in fine*, da CRFB é necessário que a interpretação, a execução ou a legiferação da norma (princípio ou regra) tenha inclinações à redução das desigualdades sociais. Se nela estiverem elementos que contradigam o sentido do referido dispositivo constitucional, não se terá a concretização do objetivo fundamental. Essa mesma linha de raciocínio aplica-se aos demais objetivos fundamentais.

Em relação à densidade normativa (SARLET, 2015, p. 260-261), embora há a presença de cunho programático é preciso ressaltar aplicabilidade imediata dos objetivos fundamentais, independente de ulterior restringibilidade do legislador, que não deve restringir nem definir o conteúdo dos objetivos fundamentais sob pena de imobilizar as políticas de governo (MASSAÚ; BAINY, 2020, p. 20). Desta feita, eles possuem alta densidade normativa pelo fato de que cada legiferação, interpretação e aplicação de texto normativo esteja presente o conteúdo dos objetivos fundamentais. Logo, o texto normativo do Art. 3º, III, *in fine*, da CRFB torna-se critério interpretativo para os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, justamente pelos critérios hierárquico, sistemático e de coerência da norma constitucional com o sistema jurídico (FREITAS, 2010, p. 27-28).

A consequência é a de que em cada atuação dos Poderes do Estado deva apresentar, algum grau de densidade, de um ou de alguns dos objetivos fundamentais. Dessa forma, cada Poder ao atuar em suas competências deve optar pela atuação que se incline ao conteúdo dos incisos do Art. 3º da CRFB. Nesse sentido, em face do tema em análise, a opção dos Poderes responsáveis pelas políticas do Estado deve levar em consideração o sentido da CRFB.

Nesse caso, em especial, existe a previsão constitucional (Art. 153, VII, da CRFB) de uma fonte de recursos financeiro não explorada/regulamentada pelo Estado que irá contribuir, de forma decisiva, no enfrentamento da crise econômica decorrente do COVID-19, qual seja, o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF). E, ainda, tal instituto oportunizará o direcionamento para a efetivação do objetivo fundamental de reduzir as desigualdades sociais – no caso, a econômica – a partir da captação e investimento de recursos financeiros decorrentes das grandes fortunas.

Tendo em vista que a aplicação das normas e princípios não são aplicáveis isoladamente, pois devem respeitar aos fundamentos e objetivos da Constituição. Portanto, explorar-se-á o IGF como um dos elementos de enfrentamento à desigualdade social acentuada pela crise financeira e sanitária decorrente da pandemia de COVID-19. Ressalta-se o caráter solidário do referido tributo.

3. O IGF como Solução Solidária ao Enfrentamento da Pandemia

Como visto, a sociedade brasileira - entre 1987 e 1988, durante a Assembleia Nacional Constituinte – optou por uma Constituição dirigente que oferecesse um Estado de Bem-estar Social. Por consequência, estabeleceram-se objetivos a serem efetivados através de políticas públicas realizadas graças à arrecadação fiscal, dentre outras fontes de recursos financeiros.

No âmbito tributário, constata-se que o Brasil possui carga fiscal em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) de 33,6% - acima da média dos países latino-americanos e entre EUA (24,3%) e Suécia (43,9%) - isto demonstra que o Estado brasileiro está disposto a investir e “oferecer serviços públicos universais e gratuitos de saúde e educação e uma rede de proteção social em um país com 210 milhões de habitantes e níveis abissais de desigualdade” (CARVALHO, 2020, p. 72). Outra questão importante, é que apesar da carga tributária em relação ao PIB ser próxima dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil possui menor capacidade (4,4 vezes menor) de arrecadação total de tributos em relação aos países da OCDE.

Tendo em vista o escopo desta pesquisa, vislumbra-se que enfrentamento da crise pandêmica se dá através de políticas sanitárias, neste caso o financiamento da saúde ocorre por intermédio de impostos e contribuições sociais. Estudos apontam que a progressividade/regressividade dos impostos brasileiros acaba por penalizar a população mais pobre, principalmente em razão da tributação indireta sobre o consumo e produção, como, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), um dos tributos mais regressivos. Por outro lado, os tributos diretos, *verbi gratia*, Imposto Sobre Renda da Pessoa Física (IRPF), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), são progressivos, porém quanto maior o grau de concentração de renda, menor a progressividade (UGÁ; SANTOS, 2006).

Outro fator que tem gerado a necessidade de financiamento do setor público é a renúncia fiscal historicamente praticada pelo Estado brasileiro e particularmente aprofundada a partir dos anos noventa. Em primeiro lugar, deve-se mencionar a receita que o Estado deixa de arrecadar por meio do IR sobre pessoas físicas e jurídicas, seja através dos rendimentos considerados não-tributáveis, seja mediante as deduções de gastos privados em saúde, educação etc. que, juntos, resultaram numa renúncia fiscal de mais de 2% do PIB¹. Outro fato altamente questionável é o pagamento, com recursos da União, de planos de saúde privados para os funcionários públicos, que também reduz a quantidade de recursos disponíveis para a saúde coletiva (UGÁ, SANTOS, 2006, p. 1608).

O estudo citado acima, realizado em 2006, apresenta uma tendência do estado brasileiro, desde as políticas macroeconômicas dos anos 90 de renúncia fiscal para privilegiar

despesas com a dívida interna e externa (UGÁ; SANTOS, 2006). Esse processo foi acentuado pela Emenda Constitucional (EC) n. 95, de 2017, que instituiu o novo regime fiscal, delimitou os gastos primários da União - isto é, aqueles gastos que não se relacionam com o pagamento das dívidas interna e externa - inclusive, relacionados à saúde e educação. Nessa perspectiva.

[...] limitar o crescimento do conjunto de despesas do governo à taxa de inflação do ano anterior faz com que sobre a cada ano menos espaço para os itens não obrigatórios do Orçamento. A primeira consequência é um acirramento de conflitos distributivos na sociedade: diferentes áreas e categorias buscam preservar suas fatias de um bolo que vai ficando cada vez menor. (CARVALHO, 2020, p. 75)

Tanto é que no cenário da pandemia ficou clara a falibilidade desse mecanismo orçamentário, sendo necessária a publicação de Decreto que reconheceu estado de calamidade pública a fim de permitir a criação de créditos que ultrapassem o teto, assim como a EC n. 106 que criou o “orçamento de guerra” e desvinculou os gastos com a pandemia do teto previsto na EC n. 95 (BRASIL, 2020).

Para além da revogação da Emenda Constitucional que estabeleceu o teto de gastos à União, existem algumas formas de contornar esse problema a fim de cumprir os objetivos fundamentais da República brasileira, dentre eles, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade solidária. Apresenta-se o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Como referido, a escolha desse tributo em específico se dá pelo seu evidente aspecto equalizador das desigualdades socioeconômicas existentes na sociedade brasileira, que se dá – dentre outras formas – por meio da má distribuição de renda por meio da forma como está organizado o sistema tributário. Desta feita, se preciso arrecadar recursos financeiros, impõe-se a regulamentação do IGF para que seja complementada a arrecadação de recursos a fim de equalizar das desigualdades sociais.

O IGF está previsto no art. 153, VII da CRFB/88, e sua origem próxima é o Imposto Sobre as Grandes Fortunas (Impôt sur les Grandes Fortune), instituído em 1981 na França, que posteriormente iria se chamar Imposto de Solidariedade sobre as Grandes Fortunas (Impôt de Solidarité sur la Fortune), cuja base tributária são as grandes fortunas, ao contrário dos impostos de outros países que tratam apenas da fortuna ou do patrimônio líquido (QUINTELA; SÉRGIO, 2018). Além disso, o IGF por se tratar de tributo a ser instituído por lei complementar, cfe. art. 146, III, deve dispor sobre o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes, quanto aos contribuintes há discussões que tratam tanto da sua incidência em relação somente às pessoas físicas, às pessoas jurídicas ou a ambas (QUINTELA; SÉRGIO,

2018). Nesse sentido, resgata-se as discussões realizadas durante a Constituinte, assim como após a promulgação da CRFB/88.

Durante os debates da Constituinte (1987-1988), a primeira proposta registrada sobre o IGF é feita por Antônio Mariz, a aprovação da proposta foi atribulada, com diversas outras propostas substitutivas, desde impostos sobre bens suntuários aos moldes da Espanha ao imposto sobre patrimônio líquido. De tal modo que a justificativa para a proposta original ser sobre grandes fortunas e não sobre patrimônio líquido ou fortunas se dá “pois queria que o imposto incidisse somente sobre a faixa patrimonial mais elevada [...] sem recair nos ganhos dos assalariados, dos trabalhadores autônomos e da classe média (QUINTELA; SÉRGIO, 2018, p. 50), ou seja, uma forma de combater a concentração de renda e desigualdade social.

Já durante a Nova República, a primeira iniciativa (frustrada) de regulamentar o IGF ocorreu em 1989 - através do Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 162, do senador Fernando Henrique Cardoso - que em resumo buscava tributar a fortuna estabelecendo a sua incidência na fortuna a partir de R\$ 4 milhões de reais, com alíquotas progressivas de 0,1%; 0,2%; 0,4% e 0,7%, assim vemos a base de cálculo, o fato gerador e o contribuinte, neste caso pessoa física. Outras propostas surgiram, mas foram rejeitadas, como a do Partido dos Trabalhadores que propôs três alíquotas e limite de isenção em R\$ 10,89 milhões, também restrito à pessoa jurídica (CARVALHO, JR. 2008). Atualmente, tramita o PLP 215/20, cuja alíquota é de 2,5% sobre bens de pessoas físicas ou jurídicas com patrimônio líquido superior a R\$ 50 milhões (BRASIL, 2020), dentre outras propostas, como o PLP n. 183/19.

Os defensores do IGF alegam que uma estrutura tributária progressiva - que não é vista ainda no Brasil, conforme exposto – permitiria o alcance tanto dos objetivos da República brasileira, já citados, como permitiriam maior segurança econômica para o país. Ademais, o IGF asseguraria a função social da propriedade, prevista no art. 5º, XXIII; art. 170, III, da CRFB/88 dentre outros artigos constitucionais que relativizam o direito de propriedade. Em suma, esse imposto.

[...] atenderia a uma tributação proporcional, de acordo com a capacidade contributiva; haveria eficiência na aplicação de recursos e na busca de se fomentar o desenvolvimento das atividades produtivas; ocorreria uma redistribuição de riquezas com o propósito de reduzir a concentração de renda e as desigualdades; e incentivaria a utilização mais produtiva do capital (QUINTELA; CARVALHO, 2018, p. 53).

Contudo, argumenta-se que o estabelecimento do IGF iria causar uma fuga de capitais do país, assim como uma falta de investimento por parte das empresas e pessoas físicas que transfeririam seus investimentos e bens móveis para outro domicílio, utiliza-se como exemplo

a decisão do governo francês, que manteve o imposto somente sobre a fortuna imobiliária (MORENO, 2015; IHU, 2017). Tal argumento não merece prosperar tendo em vista que o Brasil possui tributação sobre renda e herança em percentuais menores que países vizinhos (QUINTELA; SÉRGIO, 2018, p. 53), por exemplo. Além disso, Thomas Piketty ao relatar sobre a tributação de grandes fortunas na França enfraquece os argumentos que mencionam a evasão fiscal nesses casos.

Por exemplo, as várias mídias francesas, acostumadas há anos a descrever a saída maciça das grandes fortunas (sem de fato verificar a informação de outra maneira a não ser por anedotas individuais), ficaram espantadas ao constatar, a cada outono desde 2010, nos relatórios do Crédit Suisse, que a França aparece como a líder europeia das fortunas (PIKETTY, 2014, p. 754).

Isto não quer dizer que a evasão fiscal é inexistente e de que não devem ser adotados mecanismos que inibam tal prática ilegal, como bem aponta o próprio Piketty ao longo de sua obra (PIKETTY, 2014, p. 355-356, 649-651) e Ladislau Dowbor na obra “A Era do Capital Improdutivo” (2017, p. 127) . Afastados tais argumentos, destaca-se o papel de estabilização da economia desempenhado pela política fiscal voltada a redução da desigualdade fiscal, tal estabilidade é ponto chave para a realização de investimentos em um país.

Nesse sentido, Laura Carvalho na obra “Curto-circuito” trata dos impostos e dos gastos com seguro-desemprego como estabilizadores automáticos, já que são instrumentos anticíclicos, isto é, que operam na contramão das crises cíclicas capitalistas, pois: “os estabilizadores podem fazer com que o governo arrecade mais e gaste menos na fase de expansão, reduzindo a dívida pública em relação ao PIB, e arrecade menos e gaste mais durante a recessão, o que implica maior endividamento” (CARVALHO, 2020, p. 12).

Isto posto, vislumbram-se os benefícios do imposto e são afastadas as alegações de que o IGF traria prejuízos à arrecadação fiscal brasileira, igualmente é defendida a sua adequação aos objetivos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Cumpre ressaltar que o objetivo da redução das desigualdades socioeconômicas é alcançado, dentre outras formas, sob a orientação do Princípio da Solidariedade que permitirá a formação de uma estrutura palpável, pois o Princípio da Solidariedade deve estar conjugado com outros e alinhado aos objetivos constitucionais – neste caso a redução das desigualdades socioeconômicas - sob pena de se tornar um imperativo moral e não norma jurídica.

Este princípio topograficamente se encontra no art. 3º, III da CF/88, entre as chamadas cláusulas de transformação social, que impõem ao Estado tarefas relacionadas à estrutura econômico-social (Cfe. BERCOVICI, 1999, p. 36). Sendo

[...] capaz de conduzir o indivíduo da coletividade (de um aglomerado de indivíduos) para o da sociedade (um conjunto ordenado de pessoas com reconhecimento mútuo), logo, de criar uma vida comum calcada numa ética solidária, capaz de produzir um crescimento de dignidade na medida em que o eu investe suas capacidades na promoção do outro. E isto é válido para todas as relações intersubjetivas, assim como para as interinstitucionais e as inter-estatais (MORAIS; MASSAÚ, 2011, p. 154)

Posto que a solidariedade seria concretizada em sua forma direta, porquanto o Estado exige um comportamento solidário por parte daquele que possui grandes fortunas em compartilhá-lo com outras pessoas através da redistribuição de riquezas por meio de políticas públicas, igualmente.

[...] O governo federal tem o dever de instituir mecanismos de solidariedade federativa que possibilitem a redução das desigualdades regionais em prol de uma sociedade fraterna e coesa, devendo articular com os governos estaduais e municipais para a consecução deste fim. (QUINTELA; SÉRGIO, 2018, p. 55)

No tocante aos objetivos do Estado brasileiro. O princípio da solidariedade incide em consonância com a busca pela redução das desigualdades sociais, cfe. art. 3º, III da CRFB/88, dentre outros princípios relacionados ao direito tributário. Além disso, estima-se que a adoção do tributo objeto deste estudo - na forma do PLP 183/19 - permitirá arrecadar anualmente entre R\$ 70 a 90 bilhões (BRASIL, 2020b), outros. Ainda, segundo estudo realizado em estimativa conservadora o IGF “poderia gerar uma arrecadação de aproximadamente R\$ 40 bilhões ao ano” (SINDIFISCO, 2020).

Em quadro comparativo com outros países da OCDE, se o Brasil arrecadasse R\$ 58,8 bilhões em IGF – número próximo ao esperado pelo PLP 183/19 - a relação com o PIB do r. imposto seria de 0,84%, assim apresentaria uma arrecadação 79% maior que a média dos outros países da OCDE, levando em conta o objetivo de mitigar a desigualdade de renda no país brasileiro (UNAFISCO, 2020). Isto posto, grifa-se que não se busca solucionar a questão da desigualdade social no país, mas sim dar efetividade tanto a um tributo previsto na Constituição, assim como adequar e estabelecer meios que estejam alinhados com os objetivos da República brasileira.

Uma das maneiras de enfrentar a crise econômica e sanitária decorrente da COVID é o estabelecimento do auxílio emergencial e a compra de vacinas. Faz-se um exercício estimativo do impacto da arrecadação proporcionada pelo IGF em relação às medidas citadas, por exemplo, o preço das duas doses imunizantes da CoronaVac seria de R\$ 104,00, conforme o câmbio de 15 de dezembro de 2020. Ao transpor esse dado para a população do estado de São Paulo o total seria aproximadamente de R\$ 4,8 bilhões (AFP, 2020), já em relação à população

brasileira o montante seria próximo a R\$ 22,88 bilhões, menos da metade do valor projetado no PLP 183/19.

Quanto ao auxílio emergencial, as quatro parcelas de R\$ 250,00 a serem pagas a 45 milhões de famílias importaria em um gasto global de R\$ 34,2 bilhões, também abaixo do esperado em arrecadação anual pelo IGF. Porém, o custo das 9 parcelas que já foram pagas foi de R\$ 321,8 bilhões (BRASIL, 2020, p. 7, sendo cinco parcelas de R\$ 600,00 e quatro de R\$ 300,00. Neste caso, o valor arrecadado pelo IGF está muito aquém dos gastos. Importante frisar que não se olvida que o IGF é um dos elementos na busca por receitas tributárias adicionais, de tal modo que um grupo de entidades propôs oito leis tributárias para isentar os (as) mais pobres e as pequenas empresas e aumentar a arrecadação através da tributação incidente sobre as altas rendas e grande patrimônio (FILHO et al, 2020k). Como resultado, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelas propostas haveria uma arrecadação de R\$ 291,8 bilhões por ano, sendo que o IGF seria responsável por R\$ 40 bilhões ou 13% do total, o que é uma fatia considerável (FILHO et al, 2020, p. 6-7).

Portanto, o IGF se apresenta como um instrumento efetivo para a atenuação da crise econômica e sanitária que tem como ponto de origem a pandemia mundial, pela sua potencialidade em arrecadação, assim como ao contrapor os gastos voltados ao enfrentamento da Covid-19.

Considerações Finais

Verificou-se que a Constituição brasileira, de 1988, é dirigente e voltada a valorização de um Estado de Bem-estar Social, em razão de perseguir a redução das desigualdades sociais e regionais, a eliminação da pobreza, adotando-se uma postura solidária, dentre outros objetivos. Frisou-se que essa forma constitucional é objeto de disputa constante, havendo aquelas correntes que entendem ser antidemocrático tal via dirigente, o que foi afastado, já que a Carta Magna admite reformas e um espaço de manobra pela classe política eleita. Concluiu-se que os princípios são essenciais para orientar a atuação estatal, sobretudo a aplicação das normas jurídicas constitucionais ou infraconstitucionais, nesta pesquisa privilegiou-se a análise do Princípio da Redução das Desigualdades Sociais.

Dentro desse princípio, constatarem-se alguns objetivos, sem que haja uma definição explícita do seu alcance. Além disso, explorou-se o caráter programático da norma, pois impõe finalidades ao Estado, assim como aos governos - sem que seja considerado antidemocrático,

pois as medidas da sua concretização não são estabelecidas. Igualmente, grifou-se a alta densidade normativa dessa norma jurídica, tornando-a como critério interpretativo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Assim, diante das dificuldades enfrentadas pelo Brasil – e pela maioria dos países – em razão da pandemia do coronavírus, tanto no âmbito econômico quanto sanitário, explorou-se o instituto do IGF como instituto atrelado a proposta da Constituição dirigente brasileira. Constatou-se que o referido tributo possui um caráter progressivo, atuante para reduzir a concentração de renda no Brasil, outrossim é um instrumento de estabilização da economia. Além disso, considerou-se que tal tributo é orientado pelo Princípio da Solidariedade.

Afastou-se alguns argumentos contrários à aplicação deste imposto, sob a alegação de que não necessariamente causará uma fuga de capitais ou ausência de investimentos no país, pelo contrário. Por fim, concluiu-se que a instituição do IGF acarretaria numa adequação aos objetivos da República brasileira, inclusive aqueles relacionados à busca pela redução da desigualdade social, valorizado pelo seu aspecto solidário que seria concretizado de forma direta, através da ação legislativa e administrativa, em consonância com as propostas da Constituição dirigente.

Referências

- ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.
- APOSTOLI, Adriana. *La svalutazione del principio di solidarietà: crisi di un valore fondamentale per la democrazia*. Milano: Giuffrè, 2012.
- Associated Free Press Brasil (AFP Brasil). *O preço da CoronaVac é inferior ao pago em vários países por outros imunizantes contra a covid-19*. 18 jan. 2021. AFP Checamos. Disponível em: <https://checamos.afp.com/o-preco-da-coronavac-e-inferior-ao-pago-em-varios-paises-por-outros-imunizantes-contr-a-covid-19>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- AURELIANO, Liana, DRAIBE, Sônia Miriam. *A Especificidade do Welfare State Brasileiro*, in *Economia e Desenvolvimento* 3, MPAS e CEPAL, Brasília. 1989. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/ecr/col093/29505.html>. Acesso em: 30 set. 2020.
- BECK, Ulrich. *Die Neuvermessung der Ungleichheit unter den Menschen*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008.
- BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988?*. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 1769-1811, set. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470>. Acesso em: 30 set. 2020.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. Revista de informação legislativa, [s. l.], v. 36, ed. 142, p. 35-51, abr./jun. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/474>. Acesso em: 19 ago. 2020.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento. Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BEVERIDGE, Sir William. The Beveridge Report. Inglaterra. Disponível em: <https://archive.org/details/in.ernet.dli.2015.275849/page/n1/mode/2up>. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. Análise do Impacto Fiscal das Medidas de Enfrentamento ao Covid-19. 22 dez. 2020. Elaborada pela Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2020-12-22-transparencia_coletiva_covid.pdf/view. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 215/2020. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição. 2020a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=17F82547376AC95E5E657CEE89EC6343.proposicoesWebExterno1?codteor=1923018&filename=PLP+215/2020. Acesso em 02 Out. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasil, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982>. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. Imposto temporário sobre grandes fortunas está pronto para votação na CAE. Senado Federal, 2020b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/26/imposto-temporario-sobre-grandes-fortunas-esta-pronto-para-votacao-na-cae>, acesso em: 1 Nov. 2020.

BUENO, Igor Mendes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira. DA. Constituinte e Lutas Populares: o materialismo da constituição e as lutas pela constituinte exclusiva. RCJ - Revista Culturas Jurídicas, Vol. 1. n. 2, 2014. Disponível em:

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARVALHO, Laura. Curto-circuito: o vírus e a voltado Estado. São Paulo: todavia. 1ª ed. 2020.

DOWBOR, Ladislau. A Era do Capital Improdutivo: por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população no mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

FILHO, Carlos Cesar Candal Moreira et al. Tributar os Super-Ricos para Reconstruir o País. Relatório Executivo. jul./2020. Disponível em: https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Documento_Executivo.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.

FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
GOZZI, Gustavo. Estado Contemporâneo in Dicionário de Política, por Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino, trad. de João Ferreira, Carmem C. Varriale e outros, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 13ª Edição, 5ª reimpressão, 2016.

GUIMARÃES, Ulisses. Íntegra do discurso presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães, 1988. Disponível em: [www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277-INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,--DR.-ULYSSES-GUIMARAES-\(10-23\).html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277-INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,--DR.-ULYSSES-GUIMARAES-(10-23).html). Acesso em: 20 ago. 2020.

HERRRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 102, p. 371-395, jan./dez. 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67760>. Acesso em: 30 mar. 2021.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. The Cost of Rights: why liberty dependes on taxes. New York: Norton & Company, 2000.

Instituto Humanitas Unisinos (IHU). França: Macron com os ricos. 03 de outubro de 2017, [s.l.]. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/572250-franca-macron-com-os-ricos>. Acesso em: 02. out. 2020.

LINS, Liana Cirne. A Justiciabilidade dos Direitos Fundamentais Sociais: uma avaliação crítica do tripé denegatório de sua exigibilidade e da concretização constitucional seletiva. Revista de Informação Legislativa, v. 46, n. 182, p. 51-74, abr./jun. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194915>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASSAÚ, Guilherme Camargo; BAINY, André Kabke. Diálogo social, pacto social, reforma trabalhista e proibição do retrocesso: um contrassenso renunciado. In: Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento. Campinas, v.3, 2020. p. 1-34.

MORENO, César. Arrecadação Tributária: taxar grandes fortunas no país vai afugentar capitais. Consultor Jurídico (ConJur), 13 de julho de 2015, [s.l.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-13/cesar-moreno-taxar-grandes-fortunas-afugentar-capitais>. Acesso em: 02. Out. 2020.

PALAR, Juliana Vargas; BUENO, Igor Mendes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O Primado da Constituição como Fator de Desenvolvimento das Relações de Produção Capitalistas. Revista Direito e Práxis, v. 11, n. 2, p. 911–943, 2020.

PIKETTY, Thomas. O Capital no Século XXI. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca. Edição digital: 2014. PRIVATIZAÇÕES: a distopia do capital. Direção:

Silvio Tendler. Produção: Maycon Almeida. 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A8As8mFaRGU>. Acesso em 30 set. 2020.

QUINTELA, Guilherme Camargos; SERGIO, Samille Rodrigues. O Imposto Sobre Grandes Fortunas Como Instrumento de Redução das Desigualdades Sociais e Regionais: uma análise com base no Princípio da Solidariedade Federativa. *Revista de Finanças Públicas Tributação e Desenvolvimento*, v. 6, p. 33-68, 2018.

SALDIVA, Paulo Hilário Nascimento; VERAS, Mariana. Gastos públicos com saúde: breve histórico, situação atual e perspectivas futuras. *Estud. av.*, São Paulo, v. 32, n. 92, p. 47-61, Abr. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142018000100047&lng=en&nrm=iso. Acesso em 30 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Luiz Marcos de Oliveira; MATTOS, Fernando Augusto Mansor de. Welfare State e emprego em saúde nos países avançados desde o Pós-Segunda Guerra Mundial. *Rev. Econ. Polit.*, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 135-152, Set. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572009000300008&lng=en&nrm=iso. Acesso em 29 set. 2020

SINDIFISCO. Carta Aberta: tributar os ricos para enfrentar a crise, SINDIFISCO, 2020. Disponível em: <https://www.sindifisco-se.org.br/leitura/5987/cartaabertatributarosricosparaenfrentaracrise>. Acesso em: 1 Nov. 2020.
STOLLEIS, Michael. 2013. *Origins of the German Welfare State: Social Policy in Germany to 1945*. Berlim: Springer-Verlag.

UGA, Maria Alicia Domínguez; SANTOS, Isabela Soares. Uma análise da progressividade do financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS). *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, p. 1597-1609, Aug. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2006000800008&lng=en&nrm=iso. Acesso em 02 Out. 2020.

Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (UNAFISCO). *Nota Técnica n. 17, de março de 2020*. Imposto sobre Grandes Fortunas: definição da arrecadação, alíquota e limite de isenção ideais, perfil dos contribuintes, tabela progressiva e recursos para a crise resultante da pandemia da Covid-19. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/NT-17-1.pdf>. Acesso em 02 Out. 2020.

WILENSKY, Harold L. *The Welfare State and Equality: structural and ideological roots of public expenditures*. Berkeley and Los Angeles: University of California Press. 1975.